

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no fim assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2°, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da Lei Municipal nº 13.403, de 22 de março de 2023, que denomina Guilherme Socias Villela o Centro Administrativo Municipal localizado na Rua General João Manoel, nº 157, Bairro Centro Histórico, do Município de Porto Alegre, pelas razões de direito a seguir expostas:



1. A norma legal questionada tem o seguinte teor:

LEI Nº 13.403, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Denomina Guilherme Socias Villela o Centro Administrativo Municipal localizado na Rua General João Manoel, nº 157, Bairro Centro Histórico.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Guilherme Socias Villela o Centro Administrativo Municipal localizado na Rua General João Manoel, nº 157, Bairro Centro Histórico, nos termos do inc. IX do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 22 de março de 2023.

Sebastião Melo, Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha, Procurador-Geral do Município

2. A Lei Municipal nº 13.403/2023, em que pese a justa homenagem que faz a um importante homem público gaúcho,



pgj@mprs.mp.br

incorre em ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, na medida em que atribuiu **nome de pessoa viva** ao Centro Administrativo do Município de Porto Alegre, malferindo, assim, os comandos constitucionais a seguir transcritos, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8°, *caput*, da Carta Estadual:

Constituição Federal

Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...).

Constituição Estadual

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. (..).

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95) (...).



Na precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

(...). Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (...)

A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no § 10 do artigo 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem **promoção pessoal** de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos". (...)

Conforme assinalado, a imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utiliza de meios lícitos para atingir finalidades metajurídicas irregulares. A imoralidade estaria na intenção do agente. (...).

Logo, inviável nomear logradouros, estradas, obras e serviços no intuito de homenagear pessoas vivas, ainda que desvinculadas da função pública no momento do ato, pois, ainda assim, a normativa estará promovendo a pessoa de particular, violando os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, o que a Carta Constitucional veda.

¹ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo* [livro eletrônico]. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 138, 147/148.



Esta advertência, de resto, foi lançada no Parecer Prévio nº 844/22, firmado pelo Sr. Procurador-Geral da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, no bojo do processo legislativo que culminou com a edição da norma vergastada, o qual assim ponderou:

(...).

III. Análise jurídica

A denominação de logradouros e equipamentos públicos é matéria de interesse local, circunstância que insere a proposição no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que dispõe de ampla iniciativa no processo legislativo municipal[1]. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o tema conforma uma hipótese de coabitação normativa entre os Poderes Executivo e Legislativo[2]. E, de fato, a finalidade designativa não se restringe a um ato de gestão e planejamento municipal, mas também representa um importante instrumento de concretização da história e de proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

Em âmbito local, com fundamento no artigo 72, parágrafo único, da Lei Orgânica[3], a matéria é regulada em abstrato pela Lei Complementar n. 320/94, que estabelece uma série de requisitos positivos e negativos a serem observados, quais sejam: (i) projeto de lei instruído com croqui e informações cadastrais do logradouro (art. 5°); (ii) observância de percentual mínimo e máximo para cada sexo, quando recair sobre nome de pessoas (art. 2°, §1°); (iii) irrepetibilidade denominativa (arts. 2°, §1°, e 4°); (iv) vedação à denominação com nome de pessoa condenada por crime de corrupção (art. 2°, §4°); e (v) vedação à denominação com nomes de pessoas vivas (art. 3°). Pois bem.

No caso presente, a proposição pretende designar próprio municipal com o nome do expoente político Guilherme Sociais Villela. Embora meritória a homenagem, é de se registrar que, ao indicar como denominativo nome de pessoa viva, a



proposição desatende ao artigo 3º da Lei Complementar n. 320/94.

E, para além da legislação local, tem-se entendido, de forma pacífica, que a atribuição do nome de qualquer pessoa viva, sejam agentes públicos ou não, ensejaria violação ao princípio constitucional da impessoalidade administrativa (art. 37, caput e §1°, da CF). Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 79, §2°, I, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAPADA. DENOMINAÇÃO DE BENS. OBRAS E SERVICOS PÚBLICOS. NOME DE PESSOA VIVA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. PUBLICIDADE. AFRONTA. ART. 19, CAPUT E §1°, DA CE/89. ART. 37, CAPUT E §1°, DA CF/88. 1. Art. 79, §2°, I, da Lei Orgânica do Município de Chapada, que autoriza o uso do nome de pessoas vivas para denominar bens e serviços públicos, incluindo imóveis, ruas, bairros, praças, estradas, avenidas, prédios, e obras. 2. A utilização de nome de pessoa viva para denominar bens, obras e serviços do Município oportuniza o uso dos recursos públicos para promoção pessoal de indivíduos, inclusive com o objetivo de angariar popularidade política. O uso dos instrumentos do Estado para beneficiar particulares, desviando do interesse e da finalidade pública, representa afronta visível à moralidade administrativa, à impessoalidade, e à regular forma de publicidade no âmbito da Administração Pública. Violação do disposto no art. 19, caput e §1º, da CE/89, e no art. 37, caput e §1º, da CF/88. 3. Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução do texto, para excluir "ou *ACÃO* expressão vivas". DIRETA**JULGADA** *INCONSTITUCIONALIDADE* PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084895390, Tribunal Pleno, Relator Desembargador Eduardo *Uhlein, julgado em 27-08-2021)*

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENOMINAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE NOME DE PESSOA VIVA MAIOR DE 65 ANOS. VEDAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO



pgj@mprs.mp.br

CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF, Primeira Turma, RE 1042221 ED-AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 30/11/2018)

Assim sendo, tem-se que o Projeto de Lei em epígrafe contraria o artigo 3º da Lei Complementar n. 320/94, bem como o princípio constitucional da impessoalidade administrativa (art. 37, caput e §1º, da CF).

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição não apresenta conformidade jurídica.

É o parecer (...).

Claro, assim, o vício de que padece a norma impugnada.

Nesta mesma linha de intelecção, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Decreto municipal que atribuiu nome de pessoa viva a bem público. Violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Questão constitucional passível de fiscalização em abstrato. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental não provido. (ARE 1423581 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-06-2023 PUBLIC 29-06-2023)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENOMINAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE NOME DE PESSOA VIVA MAIOR DE 65 ANOS.



VEDAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1042221 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018)

Diverso não é o entendimento desta Corte Constitucional Estadual, que, também, já teve a oportunidade de apreciar questão em sede de controle abstrato de esta constitucionalidade:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 79, §2°, I, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAPADA. DENOMINACÃO DE BENS, **OBRAS** \boldsymbol{E} **SERVIÇOS** PÚBLICOS. NOME DE PESSOA VIVA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. PUBLICIDADE. AFRONTA. ART. 19, CAPUT E §1°, DA CE/89. ART. 37, CAPUT E §1°, DA CF/88. 1. Art. 79, §2°, I, da Lei Orgânica do Município de Chapada, que autoriza o uso do nome de pessoas vivas para denominar bens e serviços públicos, incluindo imóveis, ruas, bairros, praças, estradas, avenidas, prédios, e obras. 2. A utilização de nome de pessoa viva para denominar bens, obras e serviços do Município oportuniza o uso dos recursos públicos para promoção pessoal de indivíduos, inclusive com o objetivo de angariar popularidade política. O uso dos instrumentos do Estado para beneficiar particulares, desviando do interesse e da finalidade pública, representa afronta visível à moralidade administrativa, à impessoalidade, e à regular forma de publicidade no âmbito da Administração Pública. Violação do



disposto no art. 19, caput e §1°, da CE/89, e no art. 37, caput e §1°, da CF/88. 3. Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução do texto, para excluir a expressão "ou vivas". AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084895390, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 27-08-2021)

Em idêntico toar, o entendimento de outros Tribunais de Justiça Estaduais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.293, DE 02 DEZEMBRO DE 1994, DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A QUAL "... DENOMINA "ADILSON RAMOS DE SOUZA OLIVEIRA" PISTA DE ATLETISMO DO \boldsymbol{A} CENTROEDUCACIONAL PROFESSOR ROBERTO DICK...". LEI OUE ATRIBUI À BEM PÚBLICO NOME DE PESSOA VIVA. **OFENSA** AOS **PRINCÍPIOS** DA**MORALIDADE ADMINISTRATIVA** \boldsymbol{E} DA*IMPESSOALIDADE* CONFIGURA. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 111, 115, § 1º e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO **JULGADA** PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2012026-93.2023.8.26.0000: (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS - NOMEAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM HOMENAGEM A PESSOAS VIVAS - OFENSA AO ART. 37, §1°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme a disposição expressa do art. 37, §1°, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não é dado às autoridades ou servidores públicos lançarem mão dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos com o fito de promoverem-se a si próprios. 2. A



atribuição a bens públicos de nomes de pessoas vivas viola o princípio da impessoalidade da administração pública, erigido pela Constituição da República. 3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0471.15.010862-2/002, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2018, publicação da súmula em 07/12/2018

Como corolário, impositiva a procedência do pedido, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da norma vergastada, por afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, com fulcro no artigo 37, *caput*, da Carta Federal, combinado com os artigos 8°, *caput*, e 19, *caput*, da Constituição Estadual.

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

- a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da norma impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;
- **b**) citado o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4°, da Constituição Estadual;



c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.403, de 22 de março de 2023, que denomina Guilherme Socias Villela o Centro Administrativo Municipal localizado na Rua General João Manoel, nº 157, Bairro Centro Histórico, do Município de Porto Alegre, por ofensa ao artigo 37, caput, da Carta Federal, combinado com os artigos 8º, caput, e 19, caput, da Constituição Estadual.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2023.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

VLS